

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI**  
Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro – Simplício Mendes – Piauí, CEP: 64.700-000  
Tel.: 89 2222-0190 / E-mail: [2.pj.simpliciomendes@mppi.mp.br](mailto:2.pj.simpliciomendes@mppi.mp.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
SIMPLÍCIO MENDES, ESTADO DO PIAUÍ.**

**URGENTE – PEDIDOS LIMINARES**

*INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 43/2021.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ 05.805.924/0001-89, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, fundamentado nos preceitos ora indicados, artigos 37, *caput* e § 4º, 129, III, CF; 25, IV da Lei n. 8.625/93; artigo 9º, *caput* da Lei n. 8.429/92, propor a presente

***AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA***

em face de **EDUARDO REIS DE MOURA**, brasileiro, casado, médico, portador do CPF 880.932.394-72, residente e domiciliada na Travessa Ministro Pedro Borges, nº 902, Bairro Alto Sertanejo, São João do Piauí, CEP 64760-000, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante narrados:

**DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento do Ministério Público informações dando conta que o réu estaria, em ofensa à Constituição Federal, acumulando indevidamente cargos e funções públicas na

administração dos Municípios de Simplicio Mendes - PI e São João do Piauí – PI, bem como ao Estado do Piauí.

Diante disso, foi instaurado a Notícia de Fato de SIMP nº 000140-237/2021, convertido em Inquérito Civil Público nº 43/2021, mantendo-se o número do SIMP, no bojo do qual restou comprovada a prática de atos ilícitos e caracterizadores de improbidade administrativa por parte do réu, vejamos.

Consta do mencionado procedimento que o réu, entre **janeiro de 2016 até setembro de 2020, acumulou ilegalmente cargos**, tratando-se, portanto, de ilegalidade permanente, cujo marco inicial da contagem prescricional só inicia com a cessação da ilegalidade. Destaco, ainda, que a ilicitude não é a percepção simultânea de remunerações, mas sim as múltiplas vinculações com órgãos/entes administrativos. Enquanto manteve múltiplas vinculações, houve ilegalidade.

Os vínculos do Sr. Eduardo juntamente à Administração Pública, nos anos de 2014 a 2021:

***Janeiro de 2016- a dezembro de 2017:***

	<b>Janeiro de 2016 a Dezembro de 2017</b>	
<b>LOTAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
São João do Piauí	Médico	40
Simplicio Mendes	Médico PSF	40
Simplicio Mendes	Chefe da Biblioteca	40
Secretaria de Saúde	Médico	24

Carga horária superior a 140h semanais

***Janeiro a dezembro de 2018:***

	<b>Janeiro de 2018 a Dezembro de 2018</b>	
<b>LOTAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
Simplicio Mendes	CCCVC	40
Simplicio Mendes	Médico	40
Secretaria de Saúde	Médico	24

Carga horária superior a 100h semanais

***Janeiro a abril de 2019:***

	<b>Janeiro de 2019 a Abril de 2019</b>	
<b>LOTAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
São João do Piauí	Médico	40
Simplicio Mendes	Auxiliar administrativo	40
Simplicio Mendes	Médico	40
Secretaria de Saúde	Médico	24

Carga horária superior a 140h semanais

***Maio de 2019 a março de 2020***

<b>Maio de 2019 a Março de 2020</b>		
<b>LOTAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
Simplicio Mendes	Auxiliar administrativo	40
Simplicio Mendes	Médico	40
Secretaria de Saúde	Médico	24

*Carga horária superior a 100 horas semanais.*

***Abril a julho de 2020:***

<b>Abril de 2020 a Julho de 2020</b>		
<b>LOTAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
São João do Piauí	Médico	40
Simplicio Mendes	Auxiliar administrativo	40
Simplicio Mendes	Médico	40
Secretaria de Saúde	Médico	24

*Carga horária superior a 140 horas semanais*

***Agosto de 2020:***

<b>Agosto de 2020</b>		
<b>LOTAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
Simplicio Mendes	Auxiliar administrativo	40
Simplicio Mendes	Médico	40
Secretaria de Saúde	Médico	24

*Carga horária superior a 100 horas semanais*

Entre setembro e dezembro de 2020, o investigado acumulou, de forma lícita, dois cargos, médico da SESAPI (24h semanais) e em Simplicio Mendes (40h semanais). No entanto, a partir de janeiro de 2021, **até a presente data (21/07/2022), tornou a ocorrer acúmulo ilegal de cargos:**

<b>Janeiro de 2021 ATÉ O MOMENTO</b>		
<b>LOTAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
Simplicio Mendes	Auditor de AIHS	40
Simplicio Mendes	Médico	40
Secretaria de Saúde	Médico	24

Pelos dados demonstrados, percebe-se que **há prática de ato de improbidade administrativa, modalidade enriquecimento ilícito**, ante a carga horária surreal e impossível de ser cumprida,

visto que a carga era de 100 horas semanais, tendo alcançado, em alguns períodos, 144 horas semanais.

Quanto ao aspecto remuneratório, foi extraído do TCE-PI, em Sagres Folha, folha de pagamento por CPF, anos de 2016 a 2022 os vencimentos percebidos durante o período em que houve vínculo, em relação aos cargos municipais: **Ano 2016: TOTAL: R\$ 391.123,01; Ano 2017: Remuneração percebida: R\$ 378.292,30; Ano 2018: Remuneração percebida: R\$ 172.800,00; Ano 2019: Remuneração percebida: R\$ 221.813,22; Ano 2020: Remuneração total recebida: R\$ 217.571,71, Ano 2021: Remuneração recebida: R\$ 171.360,00, e Ano 2022: TOTAL: R\$ 58.806,76.**

Com relação aos vencimentos recebidos em decorrência do cargo de médico na Secretaria Estadual de Saúde, foi extraído no TCE-PI, InfoFolha, ano de 2017 a 2022, a seguinte remuneração: **TOTAL: R\$ 1.145.971,78.**

Fora extraído do TCE/PI, SIAPE, folha de pagamento por CPF os vencimentos referentes ao período de agosto de 2020 a maio de 2022: **Remuneração Total: R\$ 396.199,23.**

Quanto à carga horária, em relação ao cargo de médico na SESAPI, fora extraído do Portal da Transparência (<https://transparencia.pi.gov.br/>), que a carga horária semanal é 24 horas.

Ressalto que das remunerações extraídas, é possível **calcular o valor total percebido dos diversos órgãos nos períodos de acumulação, permitindo se avaliar a extensão do dano.**

Os vencimentos percebidos durante o período em que houve vínculo, em relação aos cargos municipais, anos de 2016 a 2022.

Anos	2016	2017	2018	2019	2020	2020	2020	2021	2022
Valor Anual	<b>RS 391.123,01</b>	<b>RS 378.292,30</b>	<b>RS 172.800,00</b>	<b>RS 221.813,22</b>	<b>RS 217.571,71</b>	<b>RS 217.571,71</b>	<b>RS 217.571,71</b>	<b>RS 171.360,00</b>	<b>RS 58.806,76</b>
Valor Mensal (Valor anual dividido por 12)	<b>RS 32.593,58</b>	<b>31.524,35</b>	<b>14.400,00</b>	<b>18.484,43</b>	<b>18.130,97</b>	<b>18.130,97</b>	<b>18.130,97</b>	<b>14.280,00</b>	<b>4.900,56</b>
Meses	Janeiro a dezembro	Janeiro a dezembro	Janeiro a dezembro	Janeiro a dezembro	Janeiro a março	Abril a julho	Agosto	Janeiro a Dezembro	Janeiro a Dezembro
Horas Trabalhadas (Mensal)	560h	560h	400h	400h	400h	560h	400h	400h	400h
Horas Trabalhadas (Semanais)	140h	140h	100h	100h	100h	140h	100h	100h	100h
Horas ultrapassadas (Mensal)	240h	240h	80h	80h	80h	240h	80h	80h	80h
Horas ultrapassadas (Semanal)	60h	60h	20h	20h	20h	60h	20h	20h	20h
Valor referente a hora trabalhada (Divido o salário mensal pela quantidade de horas trabalhadas mensalmente)	RS 58,20	56,29	36,00	46,21	45,32	32,37	45,32	35,70	12,25
Valor do enriquecimento ilícito mensal (valor da hora trabalhada x horas ultrapassadas)	RS 13.968,00	13.510,43	2.880,00	3.696,88	3.626,19	7.770,41	3.626,19	2.856,00	980,11
Valor do enriquecimento ilícito ANUAL (valor do enriquecimento mensal x quantidade de meses)	<b>RS 167.616,00</b>	<b>162.125,22</b>	<b>34.560,00</b>	<b>44.362,63</b>	<b>10.878,58</b>	<b>31.081,67</b>	<b>3.626,19</b>	<b>34.272,00</b>	<b>11.761,35</b>
<b>TOTAL GERAL</b>									<b>RS 500.283,64</b>

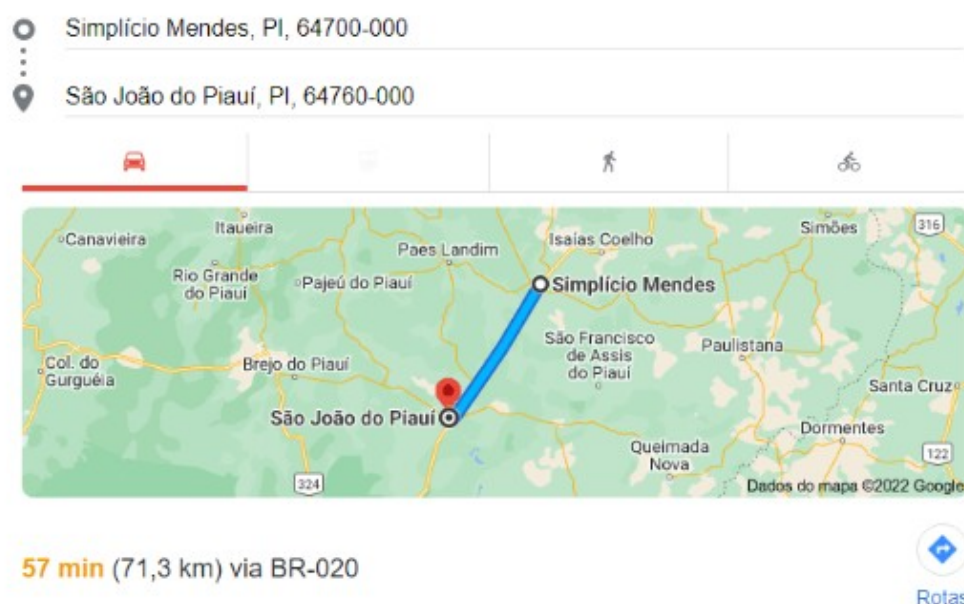
Com relação aos vencimentos recebidos em decorrência do cargo de médico na Secretaria Estadual de Saúde, anos de 2017 a 2022.

Anos	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Valor Anual	<b>1.145.971,78</b>	<b>1.145.971,78</b>	<b>1.145.971,78</b>	<b>1.145.971,78</b>	<b>1.145.971,78</b>	<b>1.145.971,78</b>
Valor Mensal (Valor anual dividido por 12)	<b>95.497,64</b>					
Meses	Janeiro a dezembro	Janeiro a dezembro	Janeiro a dezembro	Janeiro a dezembro	Janeiro a dezembro	Janeiro a dezembro
Horas Trabalhadas (Mensal)	400h	400h	400h	400h	400h	400h
Horas Trabalhadas (Semanais)	100h	100h	100h	100h	100h	100h
Horas ultrapassadas (Mensal)	80h	80h	80h	80h	80h	80h
Horas ultrapassadas (Semanal)	20h	20h	20h	20h	20h	20h
Valor referente a hora trabalhada (Divido o salário mensal pela quantidade de horas trabalhadas mensalmente)	238,74	238,74	238,74	238,74	238,74	238,74
Valor do enriquecimento ilícito mensal (valor da hora trabalhada x horas ultrapassadas)	19.099,52	19.099,52	19.099,52	19.099,52	19.099,52	19.099,52
Valor do enriquecimento ilícito ANUAL (valor do enriquecimento mensal x quantidade de meses)	<b>229.194,35</b>	<b>229.194,35</b>	<b>229.194,35</b>	<b>229.194,35</b>	<b>229.194,35</b>	<b>229.194,35</b>
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>RS 1.375.166,10</b>

Em relação ao cargo de médico na [SESAPI](#) os vencimentos referentes ao período de agosto de 2020 a maio de 2022: Remuneração Total: R\$ 396.199,23. Quanto à carga horária, em relação ao cargo de médico na [SESAPI](#), fora extraído do Portal da Transparência (<https://transparencia.pi.gov.br/>), que a carga horária semanal é 24 horas.

Anos	2020	2021	2022
Valor Anual	396.199,23	396.199,23	396.199,23
Valor Mensal (Valor anual dividido por 12)	33.016,60	33.016,60	33.016,60
Meses	Agosto a dezembro	Janeiro a dezembro	Janeiro a maio
Horas Trabalhadas (Mensal)	400h	400h	400h
Horas Trabalhadas (Semanais)	100h	100h	100h
Horas ultrapassadas (Mensal)	80h	80h	80h
Horas ultrapassadas (Semanal)	20h	20h	20h
Valor referente a hora trabalhada (Divido o salário mensal pela quantidade de horas trabalhadas mensalmente)	82,54	82,54	82,54
Valor do enriquecimento ilícito mensal (valor da hora trabalhada x horas ultrapassadas)	6.603,32	6.603,32	6.603,32
Valor do enriquecimento ilícito ANUAL (valor do enriquecimento mensal x quantidade de meses)	79.239,84	79.239,84	79.239,84
TOTAL GERAL			R\$ 237.719,52

Há de se destacar que, afora as jornadas de trabalho surreais dos períodos em que se deu a acumulação (100 a 144 horas), deve ser levado em conta, para a demonstrar a não prestação laboral correlativa, a distância entre as cidades em que houve o acúmulo (São João do Piauí / Simplício Mendes): 71,3 Km cujo percurso de carro duraria 1 hora, cfr. Google Maps:



Portanto, verifica-se, de logo, que seria necessário **acrescer à carga horária semanal, pelo menos, DUAS HORAS de deslocamento** (considerando que o investigado **efetuasse apenas um deslocamento por semana – ida e volta**), visto que a distância entre a cidade de São João do Piauí e Simplício Mendes é 71,3 km, cerca de 1 hora de carro. A lotação do médico na SESAPI, é no Hospital Estadual Teresinha Nunes de Barros, em São João do Piauí.

Como denota a extensa carga horária de todos os períodos, há forte indicativo de enriquecimento ilícito (art. 9º LIA), considerando o acúmulo de quatro vínculos contratuais, com extensas cargas horárias de **até 144 horas semanais**, bem como o acúmulo de **quatro vínculos contratuais**, principalmente nos períodos de julho de 2014 a dezembro de 2017; janeiro a abril de 2019; abril de 2020 a julho de 2020.

A **Prefeitura de Simplício Mendes/PI** autorizou (pág. 139) aos profissionais de saúde membros das equipes de saúde da família para que exerçam 32 horas semanais, podendo cumprir a carga horária restante prestando serviços na rede de urgência do município, datada de 07/01/2013, além da Escala do ambulatório municipal contendo informações acerca da **escala de trabalho nos seguintes horários: turnos manhã (07:30 às 11:30h) e tarde (13:30 às 17:30)** do médico EDUARDO REIS DE MOURA, além da portaria de nomeação no cargo de Auditor de AIHs. Acostadas à pag. 148, folhas de atendimentos realizados pelo servidor em questão na Maternidade Municipal “Mãe Elisa”, em **São João do Piauí**.

**Importante frisar que os prontuários e registros de frequência, relacionando a atividade do referido médico, anexados à pág. 148, da Prefeitura de São João do Piauí, estão em sua maior parte ilegíveis. Não foram recebidos prova documental das atividades laboradas solicitadas aos demais órgãos.**

Diante dos fatos, realizou-se a verificação nos portais de transparência da Prefeitura de Simplício Mendes/PI, São João do Piauí e da SESAPI, disponíveis nos endereços eletrônicos: Portal da Transparência-APPM ([simpliciomendes.pi.gov.br](http://simpliciomendes.pi.gov.br)), 4 Servidores ([transparencia.pi.gov.br](http://transparencia.pi.gov.br)), Prefeitura Municipal de São João do Piauí ([saojoaodopiaui.pi.gov.br](http://saojoaodopiaui.pi.gov.br)),

sendo constatado que o Sr. Eduardo atualmente está atuando apenas como médico do PSF-40h em Simplício Mendes/PI, e médico - 24h semanais da SESAPI. Vejamos:

### SESAPI- FEVEREIRO DE 2023

Atualizado em: 12/04/2023

Nome	Cpf	Categoria	Cargo	Orgao	Lotacao	Cidade	Remuneração Total Bruta	Remuneração Básica	Remuneração Variável	Remuneração Eventual	Deduções Obrigatórias (Exceto Pessoais)	Remuneração Total Após Deduções Obrigatórias
EDUARDO REIS DE MOURA	***932.394-**	EFETIVO	MEDICO - PLANTO PRESENCIAL - 24 H SEMANAIS	SECRETARIA DA SAÚDE	HOSP. ESTADUAL TERESINHA NUNES DE BARROS	-	R\$19.245,73	R\$14.711,44	R\$534,29	R\$4.000,00	R\$5.875,83	R\$13.365,90

### SIMPLÍCIO MENDES- DEZEMBRO DE 2022

Obs: O portal da transparência do Município de Simplício Mendes/PI disponibilizou informações até o referido mês. Constam ausentes informações do ano de 2023.

#### Detalhe do Servidor

1

Exportar:		PDF	XLS
<b>Nome</b>	EDUARDO REIS DE MOURA		
<b>Matrícula</b>	83830000000603		
<b>Cpf</b>	***932394**		
<b>Mês Referência</b>	12/2022		
<b>Lotação</b>	MEDICOS PSF		
<b>Cargo</b>	MEDICO(A)		
<b>Tipo de Vínculo</b>	Contratação por excepcional interesse público		
<b>Ato de Nomeação</b>	Não informado		
<b>Jornada diária</b>	Informação não cadastrada.		
<b>Jornada semanal</b>	1		
<b>Jornada mensal</b>	Informação não cadastrada.		
<b>Tipo folha</b>	<b>Remuneração total</b>	<b>Descontos</b>	<b>Valor líquido</b>
Normal	14.900,00	3.828,72	11.071,28



## SÃO JOÃO DO PIAUÍ- 2023

Escolha o Exercício: 2023 Dados Abertos

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Dados atualizados em: 13/04/2023 - Quantidade de Acessos: 12070

[Início](#) [Receitas](#) [Despesas](#) [Pessoal](#) [Planejamento Orçamentário](#) [Licitações e Contratos](#) [Prestação de Contas](#) [Terceiro Setor](#) [Transferências](#) [Convênios](#) [Patrimônio](#) [Acesso](#)

[Início](#) / [Pessoal](#) / [Servidores](#) - Link da página

**Servidores**

Escolha o que você quer ver sobre os Servidores:

Listagem de Servidores Ativos  Listagem Cargo e Salários

Todas Abaixo no mês:  
 Folha Mensal  Folha Compl. Rescisão  
 Rescisão  Férias  
 Folha Complementar c/ Encargos  Adiantamento 13º Salário  
 Folha Complementar s/ Encargos  Fechamento 13º Salário

Escolha um Mês: Fevereiro

Listagem de Servidores Ativos - Mês de Referência: Fevereiro de 2023 Exportar dados para:

Detalhe	Referência	Data Desligamer	Vínculo	Nome	Cargo inicial
				EDUARDO REIS DE MOURA	

Não foram encontrados dados de pessoal na opção selecionada...

**Verificando os dados retirados dos supracitados portais constatamos que o servidor em questão não mais exerce o cargo comissionado de Auditor de AIH's e responsável pela Central de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde de Simpício Mendes/PI, contudo, não foi localizada portaria de exoneração.**

**Cabe salientar que o referido médico até o período de JUNHO DE 2022 acumulava 3 cargos de forma irregular.**

Vejamos:

**Busca - Servidores**

Ano: 2022 | Mês: Junho | Tipo de Vínculo: Todos | Nome:

[Buscar](#)

---

**Relação de Servidores** | Exportar: PDF XLS JSON XML ↗

Ano de referência: 2022  
 Mês: Junho  
 Tipo de vínculo: Todos  
 Quantidade de registro(s): 713

CPF	Nome	Cargo	Lotação	Funções
***411003**	EDIVAN DE SOUSA LIMA	MOTORISTA	ASSISTENCIA SOCIAL EFETIVOS	<a href="#">Detalhe</a>
***645408**	EDMILSON RODRIGUES DA GRACA	MOTORISTA	MANUTENCAO	<a href="#">Detalhe</a>
***932394**	EDUARDO REIS DE MOURA	AUDITOR DE AIHS	MAC CONTRATADOS-II	<a href="#">Detalhe</a>
***932394**	EDUARDO REIS DE MOURA	MEDICO(A)	MEDICOS PSF	<a href="#">Detalhe</a>
***147783**	EDVALDO DOS SANTOS LIMA	MOTORISTA	SAMU	<a href="#">Detalhe</a>

Selecione os dados a serem consultados

Referência: Junho/2022  Tabelas de Plan

Atualizado em: 12/04/2023

Q Ir Ações

▼  Texto da linha contém 'EDUARDO REIS DE MOURA' ×

Nome	Cpf	Categoria	Cargo	Orgao	Lotacao	Cidade	Remuneração Total Bruta	Remuneração Básica	Remuneração Variável	Remuneração Eventual
EDUARDO REIS DE MOURA	***.932.394-**	EFETIVO	MEDICO - PLANTO PRESENCIAL - 24 H SEMANAIS	SECRETARIA DA SAÚDE	HOSP. ESTADUAL TERESINHA NUNES DE BARROS	-	R\$19.245,73	R\$14.711,44	R\$534,29	R\$4.000,00

Destaca-se mais uma vez, que a **distância** entre as cidades em que houve o acúmulo (São João do Piauí / Simplício Mendes): **71,3 Km** cujo percurso de carro duraria 1 hora. Verifica-se, de logo, que seria necessário **acrescer à carga horária semanal, pelo menos, DUAS HORAS de deslocamento** (considerando que o investigado efetuasse apenas um deslocamento por semana – ida e volta) visto que a distância entre a cidade de São João do Piauí e Simplício Mendes é 71,3 km, cerca de 1 hora de carro.

De maneira geral, como se nota a carga horária é impossível de ser cumprida, visto que a carga horária semanal era de 100 horas semanais, tendo alcançado, em alguns períodos, 144 horas semanais **realizadas pelo servidor em questão durante o período de 2016 a 2022.**

Sobre o assunto em comento, citamos a NOTA TÉCNICA Nº 41/2010/GOGES/DENOP/SRH/MP, que trata da acumulação de cargos. Nela, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão busca dirimir qualquer dúvida que venha a pairar sobre a acumulação ilícita de cargos públicos quando essa ocorre pela extrapolação do horário de 60 (sessenta) horas de jornada de trabalho semanal para profissionais de saúde, como se pode ler a seguir:

*“Assim, com fundamento na Legislação apresentada, resta improcedente a acumulação de dois cargos atrelados aos profissionais de saúde, ao se considerar a extrapolação das 60 (sessenta) horas, o que se traduz na necessidade desses servidores exercerem o direito de opção pela redução da Jornada de trabalho, na forma das disposições exaradas na Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, no intuito de sanarem, ainda que de maneira paliativa, a irregularidade ora interposta em suas situações funcionais.”*

A jurisprudência é no sentido de reconhecer "*a legalidade do Parecer **GQ-145/98 da AGU**, que **limita** a jornada de trabalho a **60 (sessenta) horas** semanais na medida em que o profissional da área de **saúde** precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho"* (STJ, AgInt no AREsp 964.987/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/11/2016).

Resta claro que o réu excedeu as sessenta horas, chegando a labutar por mais de 144 horas semanais!

Considerando a incompatibilidade e a ilicitude das contratações, tem-se que o **réu auferiu indevidamente vantagem patrimonial.**

Resta evidente, pois, que o réu agiu de maneira ilícita, ofendendo a Constituição Federal e cometendo ato de improbidade administrativa.

## DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

...

*XVI – **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:***

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;***

*XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;”*

A regra constitucional está a permitir a acumulação de dois cargos, empregos ou funções na área de saúde, como no caso do réu, que é médico, desde que haja compatibilidade horários.

Não fosse a patente incompatibilidade de horários, o **réu percebia dos cofres públicos três remunerações, o que não é admitido em hipótese alguma, donde é certo concluir que se enriqueceu ilicitamente.**

Analisando a regra em questão, o mestre José dos Santos Carvalho Filho adverte:

*“Vale lembrar, afinal, que **as hipóteses de permissividade cingem-se exclusivamente a duas fontes remuneratórias**, como é o caso de dois cargos, dois empregos ou um cargo e um emprego. Tais hipóteses são de direito estrito e não podem ser estendidas a situações não previstas. Desse modo, **é inadmissível a acumulação remuneradas de três ou mais cargos e empregos**, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria. Na verdade, os casos de permissão espelham exceção ao sistema geral e além disso **é de presumir-se que dificilmente o servidor poderia desempenhar eficientemente suas funções se fossem estas oriundas de três ou mais cargos, empregos ou funções.**”<sup>1</sup>*

A vontade do legislador constituinte vem bem explicada por Hely Lopes Meirelles, para quem:

*“A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), **visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.**”<sup>2</sup>*

A regra, obviamente, é de observância obrigatória a todos os Entes da Federação, como ressaltado por Alexandre de Moraes:

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 540.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 403.

*“As regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de aplicação imediata e de observância obrigatória aos Estados-membros e Municípios que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal.”<sup>3</sup>*

A proibição visa, em última análise, dar conteúdo ao **princípio da eficiência**, exigido pelo artigo 37, *caput*, CF.

Na lição de Fernanda Marinela:

*“... Esta exigência é indispensável para a proteção do interesse público.*

*A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo, quem ganha é o bem comum.”<sup>4</sup>*

Induvidoso que o ato do réu, que agiu de manifesta má-fé, celebrando diversos contratos em horários incompatíveis, importou em improbidade administrativa.

Isso porque a Lei n. 8.429/92, que disciplinou os atos de improbidade, definiu-os de maneira exemplificativa.

Assim:

***“Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato,***

---

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional administrativo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 184.

<sup>4</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. Salvador: Jus Podivm, 2005, v. 1, p. 41.

***função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente...”***

De outro lado, o ato causou lesão ao erário público, já que **ensejou perda patrimonial** diante do pagamento de um serviço que não poderia lícita e faticamente se realizar.

Houve, aí, a incidência do artigo 10, *caput* da LIA.

Por último, a flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência importaram ato de improbidade definido no artigo 11 da Lei n. 8.429/92 (*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:).*

Nos termos do artigo 11, basta que a conduta do agente público atente contra os princípios da administração pública para que se configure o ato de improbidade, sendo desnecessária a ocorrência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do réu.

Como é cediço, dispõe a Constituição Federal, no § 4º do artigo 37, que:

***“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.***

A jurisprudência é no seguinte sentido:

***IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – CARACTERIZAÇÃO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – CABIMENTO.***

*A constatação de cumulação de cargos administrativos caracteriza interferência constitucional (art. 37, XVI CF), bem como conduta de*

*improbidade administrativa, passível de ressarcimento ao erário. Inocorre prescrição em caso de ressarcimento ao erário. Ação procedente.*

*Recurso negado.*

*(TJSP – Apelação Cível com Revisão n. 632.330.5/8-00 – Penápolis – Rel. Des. Danilo Panizza – data do julgamento 11/03/2008 – 1ª Câ. Dir. Público).*

*Ação civil pública.*

**Improbidade caracterizada. Vedação de cumulação de funções públicas.** Sentença mantida.

*Recursos improvidos.*

...

*(do corpo do acórdão): Os documentos de fls. 90, 97/98, 101, 108/124, 172/173 e 175/176 constatam a acumulação de forma remunerada de dois cargos públicos, contrariando por óbvio os princípios da legalidade, moralidade e normas constitucionais que vedam tal cumulação.*

**Exerceu concomitantemente, de forma remunerada cargos de secretário municipal do município e investigador de polícia em Carapicuíba.**

**Houve, portanto, enriquecimento ilícito e conseqüentemente, improbidade.**

*(TJSP - Apelação com Revisão n° 619.437.5/0 – Comarca : Cerquilha/Tietê – Rel. Des. Gama Pellegrini – data do julgamento 30/10/2007 – 3ª Câ. Dir. Público).*

**EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO ENTRE O EXERCÍCIO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS. ACÚMULO DE REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Por faltar ao apelante o dom da ubiqüidade, ele não pode exercer o Cargo de Extensionista Agropecuário na Emater/MG e, ao mesmo



*tempo, estar prestando algum tipo de serviço ao Município de Machado como Secretário da Agricultura. Se há impossibilidade física de o apelante exercer simultaneamente dois cargos que apresentam horários incompatíveis, não há como ele acumular remuneração. Entender o contrário é fazer pouco caso do texto do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.*

*(TJMG – Apelação Cível n. 1.0000.00.274735-0/000 – Comarca de Machado – Rel. Desa. Maria Elza – 5ª Câ. Cível – data do julgamento 17/10/2002).*

Comprovada está, pois, a prática de ato de improbidade administrativa.

#### **DA LIMINAR**

##### **Indisponibilidade de bens**

##### **Suspensão do contrato firmado com o Poder Público**

##### **Não renovação da avença**

A indisponibilidade de bens em razão da prática de ato de improbidade administrativa é medida imposta pela própria Constituição Federal, conforme o § 4º do artigo 37, sendo que, por isso, a análise dos requisitos para a sua concessão – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – é especial.

Com efeito, havendo veementes indícios da prática de ato de improbidade pelo réu (*fumus boni iuris*), a legislação impõe o deferimento da medida, sendo **implícito** o *periculum in mora* na própria conduta desonesta do agente, bem como na ação deletéria do tempo na efetividade do provimento judicial final em complexa ação de improbidade.

Sobre o tema, inestimável a transcrição do abalizado entendimento doutrinário:

*“Por tratar-se de medida cautelar, torna-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, não fazendo sentido, data venia, a imposição de tão grave medida senão quando o sucesso do autor da demanda se apresentar provável. Fumus boni iuris não*

*significa, por certo, prova exauriente, vertical, mas é requisito inafastável.*

*Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Nesse sentido, argumenta Fábio Osório Medina que ‘O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário’, sustentando, outrossim, que a ‘indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz conseqüência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.’ De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência.’<sup>5</sup>*

É nesse sentido que caminha a jurisprudência:

*“Exurgindo dos autos da ação civil pública provas convincentes da improbidade administrativa, pode o Juiz determinar, a requerimento do autor, a indisponibilidade dos bens dos*

---

<sup>5</sup> GARCIA, Émerson, ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 764.

envolvidos, à vista do **periculum in mora insito no art. 7º da Lei 8.429/92**, devendo, contudo, guardar proporcionalidade com a reparação civil perseguida.” (TJMT - 1ª Câmara, Agl 8.234, Paranatinga, Rel. Orlando de Almeida Perri, 20.4.1998, v.u. RT 759/319)

“PROCESSUAL CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL AO DANO PRATICADO. 1. Presença do *fumus boni iuris*, pois os documentos dos autos demonstram a plausibilidade da tese de prática de atos de improbidade que importaram em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92), que causaram prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92). **2. O periculum in mora pode de fato ocorrer uma vez que, nas ações de improbidade, não se pode deixar de levar em consideração o tempo para a conclusão do processo principal e o desaparecimento de bens, por fás ou por nefas, que garantam o ressarcimento do prejuízo causado pelo requerido.** 3. A responsabilidade pelo ressarcimento deve ser proporcional aos atos praticados pelo causador do dano. Assim, devem ser indisponibilizados os bens tantos quantos bastem para que haja a devida garantia. 4. Os bens que devem ser indisponibilizados e o fato de se dever aceitar a caução têm de ser examinados pelo juiz de primeiro grau, após a ouvida do autor da ação, o Ministério Público. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento nº 01000099819/GO, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto. j. 26.08.2003, unânime, DJU 25.09.2003).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DE BENS - **FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS** - RECURSO DESPROVIDO. “Os atos

*noticiados em ação civil pública, praticados à sombra da improbidade administrativa e que tenham dado ensejo à probabilidade de enriquecimento ilícito, autorizam a decretação de bens dos envolvidos, para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no caso de acolhimento da ação" (AI nº 97.004026-1, da Capital, Des. Orli Rodrigues). Para assegurar o eficaz e integral ressarcimento do provável dano causado ao erário, a indisponibilidade de bens poderá recair sobre aqueles adquiridos antes ou após a prática do ato censurável, sob pena de frustrar-se a pretensão de ver restituído ao cofre público o montante pago irregularmente." (Agravo de Instrumento nº 2004.021562-2, 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, Florianópolis, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho. Unânime, DJ 05.01.2005).*

Assim, mister a decretação da indisponibilidade dos bens imóveis e móveis que a ré porventura possua, visando-se a necessária e esperada recomposição dos danos ao Erário.

Dessa forma, e somente dessa forma, poder-se-á garantir a efetividade de toda atividade jurisdicional a ser desenvolvida no presente processo, reprimindo atos contrários aos mais fundamentais princípios da administração pública e evitando-se que o trabalho do Poder Judiciário se torne mera "carta de intenções", sem reflexos sociais concretos, o que traria ainda mais descrédito à Justiça diante dos olhos do cidadão!

Por fim, não se pode perde de vista a **necessidade de suspender, imediatamente, todo e qualquer contrato ainda vigente celebrado pelo réu com entes públicos em descompasso com o permissivo constitucional.**

A fumaça do bom direito está mais do que evidenciada, com flagrante violação da regra constitucional e com a inviabilidade física de acumulação dos cargos.

O *periculum in mora* é de fácil constatação, pois permitir que o contrato continue a surtir efeitos é autorizar o dano ao patrimônio público.

Pela presença dos mesmos pressupostos, deve-se conceder medida liminar que **imponha o réu obrigação de não fazer**, ou seja, não renovar ou firmar contratos com outros municípios fora das hipóteses de acumulação autorizadas pela Constituição Federal e observada a compatibilidade de horários.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Piauí, requer:

1) seja, **LIMINARMENTE, SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA:**

1.1) **DECRETADA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS** (imóveis e móveis) do réu, observado inicialmente o limite de R\$ 2.113.169,26 (dois milhões cento e treze mil cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos)<sup>6</sup>, devendo para tanto ser:

1.1.1) oficiados aos Cartórios de Registro de **São João do Piauí, Simplício Mendes e Teresina – PI**, para que informem a existência de bens em nome do réu e, em caso positivo, averbem, **imediatamente e no mesmo ato**, a ordem judicial gravando todos os imóveis encontrados;

1.1.2) realizada a indisponibilidade *on-line* de todas as contas bancárias do réu (via sistema do Banco Central de penhora *on-line*);

1.1.3) seja oficiado ao DETRAN, no sentido de que informe a esse Juízo sobre a existência de veículos registrados em nome do réu, e, sendo positiva a resposta, seja, **imediatamente e no mesmo ato**, gravada a indisponibilidade de tais bens;

1.2) **Determinada a imediata suspensão de contratos vigentes e em descompasso com a lei;**

1.3) Imposta ao réu obrigação de não fazer, ou seja, **não renovar ou firmar contratos com outros municípios fora das hipóteses de acumulação autorizadas pela Constituição**

---

<sup>6</sup> Valor aproximado do dano ao erário em relação ao Município de Simplício Mendes, São João do Piauí e do Estado do Piauí, valores pagos ao réu, no período 2016-2022.

**Federal e observada a compatibilidade de horários**, notificando-se, para conhecimento, os Municípios de Simplício Mendes, São João do Piauí e o governo do Estado do Piauí.

- 2) Seja observado o rito processual estabelecido na LIA, inclusive com a notificação da ré para, querendo, apresentar resposta escrita, em quinze dias, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei n. 8.429/92;
- 3) após, seja recebida a petição inicial, citando-se a ré para, querendo, contestá-la (artigo 17, §§ 8º e 9º, Lei n. 8.429/92);
- 4) Ao final, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos, a fim de **condenar o réu**, pela prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, *caput*, artigo 10, *caput* e artigo 11, *caput*, todos da Lei n. 8.429/92, aplicando-lhe as penas previstas no artigo 12, incisos I, II e III do mesmo diploma legal;
- 5) seja o réu condenado em custas processuais e demais ônus da sucumbência;
- 6) sejam os Municípios de Simplício Mendes, São João do Piauí e o Governo do Estado do Piauí intimados para, querendo, atuarem como litisconsortes ativos, passando a integrarem a lide, nos termos do artigo 17, § 3º da Lei n. 8.429/92, c/c artigo 6º, § 3º da Lei n. 4.717/65;
- 7) a produção de provas, em todos os meios em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do réu, a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, bem como a juntada de novos documentos.

REQUER, desde logo, **sejam oficiadas as Prefeituras Municipais de Simplício Mendes, São João do Piauí e o Governo do Estado do Piauí** para encaminharem imediatamente informações sobre os valores auferidos pelo réu durante o exercício dos cargos de médico nos respectivos entes, bem como cópia dos comprovantes de pagamento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.113.169,26 (dois milhões cento e treze mil cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Simplício Mendes—PI, datado e assinado eletronicamente.

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

*Promotora de Justiça*

Respondendo pela 2ª PJ de Simplício Mendes